



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF.: CONCORRÊNCIA N° 051/2023

O Município de Cantagalo, por intermédio da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito, neste ato representado pela CPL, designado pela PORTARIA N. 9.499/2022, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório de Concorrência, interposta pela empresa HAB Transporte Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.559.039/0001-95, estabelecida a rua Clarindo Francisco Monnerat, 207, Silveira, Monnerat - Duas Barras/RJ, por seu representante legal **Denilson Antunes Barbosa**, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório de Concorrência N° 051/2023, cujo objeto é selecionar a melhor proposta para a operação dos serviços de transporte coletivo do município, mediante concessão, em um lote de serviço vinculado a área de operação especificada no Anexo I - Projeto Básico e Anexos, municípios de Cantagalo – RJ, apresentado pela empresa HAB Transporte Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.559.039/0001-95.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 27.2. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação.

“27.2. Sob pena de decadência, poderá o licitante até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, impugnar este edital, perante a administração pública licitante, por falhas ou irregularidades, desde que o faça por escrito, fundamentadamente e via protocolo..”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição no dia 11/07/2023, conforme consta dos autos do processo nº 2.143/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 23 de agosto de 2023 para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Em apartada síntese, insurge-se a impugnante ante ao ato convocatório pelas razões que seguem:

1 – O Edital prevê em seu item 4.1 que “A vida útil dos veículos para cálculo da depreciação deve ser de 10 anos”, e que tal exigência não merece prosperar, haja vista que o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, determina que o período a ser considerado é o de 13 anos, conforme Portaria DETRO/PRES nº 1509 de 08/01/2020:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

“x - Comprovar a propriedade quer plena, resolúvel, fundada em contrato de alienação fiduciária ou, ainda, posse fundada em contrato de "leasing" de, no mínimo, 1 (um) e no máximo 20 (vinte) veículos, de tipos e modelos aprovados pelo DETRO/RJ, com idade máxima de:

II - 13 (treze) anos para micro-ônibus do tipo van fabricados para o transporte de passageiros, com capacidade de 14 a 21 passageiros.”

E que, em assim sendo, a Administração estaria ferindo a Lei 8666/93 em seu Art. 30, IV.

E diante do exposto, requer a impugnante:

- a) *Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital, ante sua tempestividade,*
- b) *Seja realizada a retificação do Edital de Convocação, passando o mesmo a exigir, para a prestação do serviço pretendido, vida útil dos veículos de 13 anos para cálculo da depreciação no lugar de 10 anos;*
- c) *Que seja determinada nova publicação após a referida retificação solicitada no item anterior, caso se entenda que tal alteração implica na formulação da proposta;*
- d) *No caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título de meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto e emita seu parecer.*

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Pelo fato dos argumentos apresentados serem inerentes à fase interna do processo licitatório, a peça impugnatória foi encaminhada ao Setor Demandante para análise e manifestação.

Em resposta, o Setor Demandante assim se manifestou:

“Em relação a idade dos veículos:

A empresa deve atender a idade mínima exigida no edital de licitação. A decisão estratégica de exigência de idade mínima é de reponsabilidade da Prefeitura e foi considera no plano operacional apresentado no projeto básico.”

Ante o posicionamento da área demandante, cabe salientar que o Edital está em consonância com o inciso IV, artigo 30 da Lei 8.666/93 visto que, no caso presente, a Administração Pública não está adstrita a vincular as características de seu certame à Portaria reguladora do Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro no que tange aos requisitos que esta determina para Habilitação e Cadastro.

V - DECISÃO

Pelo exposto e, por fim, subsidiada pela área demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação do Edital de Concorrência n.º 51/2023 interposto pela empresa HAB Transporte Ltda.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação, as considerações exaradas pela área técnica e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 2143/2023 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação com as respectivas respostas encontram-se disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, endereço eletrônico: www.cantagalo.rj.gov.br

É a decisão.

Cantagalo, 17 de agosto de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva
CPL